HABEAS CORPUS Nº 549.633 - SP (2019/0362198-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP283136
IMPETRADO	:	JUÍZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PACIENTE	:	GLAUCO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GLAUCO DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *Habeas Corpus* n. 2232876-29.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 22/4/19, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art. 71) e no art. 333, *caput*, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem postulando a revogação da prisão por ausência dos requisitos legais para sua manutenção. O Tribunal *a quo* não conheceu da ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

> Habeas corpus com pedido liminar Roubo majorado Pretensão de revogação da prisão preventiva Ausência de prova pré-constituída, apta a comprovar eventual ilegalidade, inviabilizando-se a análise do pedido Não conhecimento.

Na presente impetração, a defesa sustenta que "uma análise da vida pregressa do paciente (conforme anexos) mostra claramente que o mesmo não possui antecedentes criminais, não constando nenhum registro de prisão, nem participação como autor de qualquer ilícito penal. Em adição, o paciente é estudante universitário e possui residência fixa" (e-STJ fl. 5).

Alega, assim, que, "pela primariedade do paciente, sem antecedentes negativos, com residência fixa, sem quaisquer indícios de que o paciente atrapalhará as investigações ou se locomoverá para local incerto e, portanto, sem justa causa para a manutenção da prisão preventiva, só podemos presumir que se trata de coação ilegal"

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 81B0208D-74E1-4E60-AC65-6AFADEB29B90

(e-STJ fl. 6).

Defende que "a prisão preventiva tem caráter subsidiário haja vista a existência de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes e adequadas ao caso em concreto, tendo em vista a primariedade e bons antecedentes do paciente" (e-STJ fl. 7).

Afirma, ainda, que "há de se verificar o constrangimento ilegal efetivado em sua liberdade de locomoção, haja vista já terem decorrido mais 200 dias de custódia sem que fosse realizado o interrogatório do Paciente" (e-STJ fl. 10).

Postula, assim, liminarmente e no mérito, seja determinada "a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime" (e-STJ fl. 13).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

De início, verifico que o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado, deixando de apreciar o mérito do *writ*, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/29):

> É o caso de não se conhecer do pedido, porquanto o impetrante não instruiu adequadamente o presente writ, já que não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a existência de ilegalidade na decisão proferida pelo MM. Juízo a quo. Notadamente, a i. defensor deixou de juntar a r. decisão atacada.
>
> O habeas corpus, pela sua natureza, requer seja demonstrada de plano a ilegalidade do caso, sem que se permita a dilação probatória, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, notadamente quando o paciente está assistido por advogado ou Defensor Público.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus.

Diante desse cenário, ante a falta de manifestação do colegiado local no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 81B0208D-74E1-4E60-AC65-6AFADEB29B90

acórdão ora juntado acerca das matérias objeto deste *writ*, mostra-se evidente a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste remédio constitucional.

Nesse mesmo caminhar:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.* [...] *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [...] *10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.* [...]
>
> (HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

Tal o contexto, **não conheço do presente *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 81B0208D-74E1-4E60-AC65-6AFADEB29B90